

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 43, DE 30 de junho de 2017

“REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE IVOTI EM RELAÇÃO À SEÇÃO VIII - DA PENSÃO POR MORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARIA DE LOURDES BAUERMANN, Prefeita Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º O artigo 25 da Lei Municipal nº 2374/2008, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor ativo que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

§ 1º REVOGADO

(...)

§ 4º (...)

(...)

IV - (...)

(...)

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra,

independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo.

(...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão;

§ 8º O aposentado por invalidez, com menos de 75 anos, deverá se submeter, bienalmente ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 9º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por invalidez.

§ 10. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

(...)

§ 12. O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade,

verificada nos termos dos §§ 7º e 8º, será revertido ao seu cargo ou em outro cargo compatível com sua incapacidade, nos termos de Lei Municipal.”

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do artigo 37 da Lei Municipal nº 2374/2008, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - (...)

§ 3º - O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º - Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 47-A e 47-B desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.”

Art. 3º Fica incluído o § 5º ao artigo 37 da Lei Municipal nº 2374/2008, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, com a seguinte redação:

“Art. 37 - (...)

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 67 e 68 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.”

Art. 4º O artigo 38 da Lei Municipal nº 2374/2008, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 38 (...)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 5º O artigo 41, da Lei Municipal nº 2374 de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 41 -A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

(...)

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18

(dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.”

Art. 6º Fica incluído o artigo 44-A à Lei Municipal nº 2374/2008, com a seguinte redação:

“Art. 44-A *Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de*

constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.”

Art. 7º Fica incluído o artigo 47-A à Lei Municipal nº 2374/2008, com fulcro no artigo 3º da EC 47/2005, com a seguinte redação:

“Art. 47-A Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, inc. III, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. *Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.”*

Art. 8º Fica incluído o artigo 47-B à Lei Municipal nº 2374/2008, com fundamento no artigo 6º-A da EC 41/2003, com a seguinte redação:

“Art. 47-B O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 25 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes do art. 52 desta Lei.

Parágrafo único. *Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da*

República, os proventos de aposentadoria, abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a estes servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.”

Art. 9º Acrescenta-se o parágrafo 11 ao artigo 52 da Lei Municipal nº 2374/2008, com fulcro no artigo 3º da EC 47/2005, com a seguinte redação:

“§ 11 A gratificação natalina, considerada para fins contributivos nos termos desta Lei, não integrará a média das remunerações de contribuição para efeito do cálculo de que trata o caput deste artigo.”

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar o texto da Lei Municipal nº 2374, de 07 de abril de 2008, com a previsão dos dispositivos incluídos e alterados por esta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

MARIA DE LOURDES BAUERMANN
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de corrigir distorções na concessão de pensão por morte e de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência regido pela Lei Municipal 2374/2008, buscando torná-lo mais equânime, socialmente mais justo e viável financeiramente e atuarialmente, justifica-se o presente projeto de lei que apresenta como fim precípua uniformizar as regras de pensão por morte entre o RPPS e o RGPS.

Conforme Nota Técnica nº 11/2015 CGNAL/DRPSP/SPPS, as alterações promovidas na Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 8.213/1991 por meio da Lei nº 13.135/2015 não se aplicam automaticamente aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios amparados em RPPS, sendo necessária a edição de lei por cada ente para que as novas regras abranjam os segurados dos seus regimes previdenciários.

A edição de lei local pelo Ente tem fundamento no art. 24,XII e § 2º e no art. 30,I e II da Constituição Federal, bem como no art. 61, § 1º,II, “c” da mesma carta, aplicável a todos os entes federativos em razão do princípio da Simetria.

Com o estudo dos artigos que compuseram a base das alterações na concessão por morte verificou-se algumas lacunas relevantes para o adequado equilíbrio financeiro e para a segurança jurídica. Diante disso, foi feita a alteração do artigo 25 estabelecendo avaliação bienal, ou quando a administração entender conveniente, da condição que concedeu a aposentadoria por invalidez, a fim de se confirmar a permanência de tal condição.

Outra ausência identificada foram as regras de transição de aposentadoria do art. 3º da EC 47/2005 e do artigo 6º-A da EC 41/2003 que foram supridas pela inclusão dos artigos 47-A e 47-B.

Por fim, espera-se que as medidas consolidadas nas alterações propostas por este projeto de lei promovam um aperfeiçoamento do RPPS, mediante a adequação das atuais regras de acesso ao benefício de pensão por morte, conforme as regras vigentes no âmbito do RGPS e do RPPS da União. Tais medidas irão contribuir para a redução do desequilíbrio financeiro e atuarial e, por consequência, da necessidade de financiamento do RPPS pelo caixa único do

Município.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Bauermann

Prefeita Municipal